



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001282-32.2023.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001282-32.2023.8.26.0493

Comarca: Regente Feijó

Apelante: Sebastião José da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Voto: 58652

Ementa: Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória. Empréstimo consignado. Negativa de contratação. Demonstração da contratação pelo requerido. Art. 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais (fls. 342/347).

Apela a parte autora procurando alterar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Recorre a parte autora às fls. 350/355. Afirma que não contratou o empréstimo tendo solicitado a realização de perícia, e que não recebeu nem utilizou os valores.

Sustenta o recorrente ser pessoa idosa de baixa instrução, que “nem sabe manusear um aparelho celular” (fls. 353). Alega que foram acostados apenas documentos unilaterais.

Requer a “condenação da Ré em indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do seu benefício. Referente aos honorários de sucumbência solicita a condenação da Apelante em 20% do valor da condenação e custas processuais” (fls. 354).

Pois bem.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento” (com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

Assim, o Juízo “a quo” prolatou a sentença nos seguintes termos:

“(…) Ainda, não se verifica a hipótese de conexão entre a presente demanda e os Processos informados à fl. 319, vez que não há identidade da causa de pedir, pois em cada feito se discute distinto contrato, de modo que não há conexão entre as ações, frise-se, com causas de pedir distintas/independentes, cujos respectivos andamentos e desfechos processuais não estão interligados entre si.

Ademais, evidenciado o interesse processual da parte autora no caso em apreço, uma vez que adequado o presente feito ao fim pretendido, sendo necessário o seu manejo tendo em vista a resistência da parte demandada à pretensão autoral.

Oportuno destacar que vigora no ordenamento pátrio o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF) de modo que não se exige para demandar em juízo o anterior pedido administrativo, tampouco o esgotamento de tal via.

Outrossim, não se verifica a ocorrência de prescrição, porquanto a demanda recai em obrigação de trato sucessivo, de modo que o adimplemento

contratual ocorre apenas na data do pagamento da última parcela, momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional, apontado, in casu, como sendo 02/2021, além de ao caso em tela ser aplicável o prazo prescricional decenal (art. 205, CC), pois não há alegação de vício de produto ou serviço a permitir o enquadramento da questão na situação descrita no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a ação - Insurgência da autora. PRESCRIÇÃO - Não ocorrência - Inaplicabilidade do disposto no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil - Aplicação do prazo prescricional decenal disposto no art. 205, do Código Civil - Precedentes dessa E. Corte - Tratando-se de contrato de prestações sucessivas o termo inicial para contagem do prazo prescricional é da data do vencimento da última parcela - PRESCRIÇÃO AFASTADA. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - Contratação de empréstimo consignado não reconhecida pela autora - Matéria discutida nos autos que não é exclusivamente de direito - Ausência de

angularização jurídica processual - Necessidade de se oportunizar o contraditório e resguardar o desenvolvimento completo da fase de conhecimento da ação – Sentença anulada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação (TJSP, 38º Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1009402-35.2023.8.26.0438, Rel. Des. Lavinio Donizetti Paschoalão, julgada em: 22/03/2024).

No mais, compulsando os autos, verifica-se ser desnecessária a dilação probatória, comportando o pedido imediato conhecimento, nos termos do art. 355, I, CPC.

De se destacar que, nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado do pedido, presentes as condições para tanto, é dever do magistrado, e não mera faculdade, de assim proceder, entendimento, aliás, externado pela 4ª Turma do C. STJ, no Resp. 2.832-RJ, j. 14.08.1990, tendo como rel. o Min. Sálvio de Figueiredo, DJU. 17.09.1990, p. 9.513.

Os permissivos previstos nos arts. 370, parágrafo único, e 371 do atual Código de Processo Civil, permitem que o juiz determine as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo, outrossim, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, cabendo, dessa forma, ao julgador apreciar

livremente a prova carreada nos autos.

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal:

“A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

Haja vista a lastro probatório coligido aos autos, desnecessária se faz a produção de qualquer outra prova para o deslinde do feito, ficando, pois, possibilitado o julgamento antecipado do pedido, sem que se incorra cerceamento de defesa.

Passa-se, pois, à análise do *meritum causae*.

O pedido é improcedente.

À hipótese *sub judice*, aplicável é a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. É que, sem dúvida, a parte autora constitui-se consumidora, nos exatos termos do art. 2º, caput, do diploma legal, porquanto destinatária final do serviço. Lado outro,

o réu enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante art. 3º, caput, do mesmo Codex, pois se organiza empresarialmente para oferta de bens/serviços no mercado de consumo.

Trata-se, efetivamente, de relação de consumo travada entre a parte autora, na qualidade de consumidora, e a empresa ré, fornecedora de produtos e serviços de crédito. Com efeito, a legislação consumerista aplica-se aos contratos bancários de fornecimento de crédito não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Pertinente a transcrição da Súmula 297, do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cediço, contudo, que a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, CDC) não significa a procedência

das pretensões formuladas pelo consumidor, pois suas alegações gozam de presunção relativa de veracidade (*juris tantum*) e podem, sim, serem elididas pelo conjunto probatório em contrário.

Consoante já pontuou o STJ no AgRg no Ag 969015 / SC (Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 28/04/2011), “A inversão do ônus da prova não implica a procedência do pedido; significa apenas que o juízo de origem, em face dos elementos de prova já trazidos aos autos e da situação das partes, considerou presentes os requisitos do art. 6º do CDC (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência)”.

Pois bem.

Objetiva a parte autora a declaração da inexistência do débito, bem como ser restituída, em dobro, dos valores indevidamente descontados e, ademais, seja a parte requerida condenada no pagamento de indenização por dano moral, cuja origem é contrato que afirma não ter celebrado.

Ocorre que a instituição financeira demandada, ao contestar a ação, juntou lastro probatório (fls. 329/335), tendo esclarecido que a questionada contratação se deu pela via digital, com assinatura é

eletrônica e selfie (fl. 323) do autor, tendo a empresa requerida, ainda, reproduzido o inteiro teor do contrato, com a qualificação completa da parte autora, com a descrição completa do empréstimo contratado e, se não bastasse, demonstrou a instituição financeira que, em razão do questionado ajuste, houve o depósito de valor à parte requerente.

Nesse cenário, em que há fartos elementos suficientes nos autos a considerar válido e eficaz o contrato em discussão, impõe-se a improcedência do pedido.

Registre-se, para os fins do disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, que as demais teses eventualmente não apreciadas não são capazes de infirmar a este julgador conclusão diversa à acima estabelecida.

ANTE O EXPOSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, §2º do CPC, ressalvada a aplicação dos §§2º e 3º, do artigo 98, da Lei Processual Civil, vez que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 48).

Desde já, não há que se falar em aplicação das penalidades da litigância de má-fé a qualquer das partes, uma vez que houve os regulares exercícios dos direitos de ação e de defesa.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.” (fls. 342/347).

O autor impugnou na exordial o contrato 180924269, com prestações de R\$ 237,72, que afirma ter sido descontado desde 02/2019 até 02/2021 (fls. 12). Disse que em 2015 recebeu funcionárias da CEF, para as quais forneceu dados e documentos, pois queria financiar a aquisição de um sítio. Disse ter acreditado que os descontos em seu benefício seriam “derivados desse financiamento”. Em 2019, recebeu novamente as funcionárias da CEF. Ao comparecer em 2023 na agência da CEF, foi informado “que não existia financiamento algum” (fls. 03). No INSS, recebeu informações acerca de

sucessivos empréstimos realizados em seu benefício. Alegou que “desconhecia a existência de qualquer empréstimo, no qual, sempre acreditou que tais descontos fossem referente ao financiamento de seu sonhado sítio” (fls. 04).

O banco destacou que o empréstimo consignado n. 180924269 foi firmado em 02/12/2019 de forma digital, com primeiro desconto de parcela em 08/09/2020, com validação por meio de “selfie”. Também especificou que houve liberação da quantia de R\$ 8.427,68, por meio de TED para a conta do autor na CEF, agência 4224, conta corrente n. 3823-8, consoante o documento de fls. 329.

A cópia da Cédula de Crédito Bancário, Tipo de operação: Empréstimo Consignado, foi acostada às fls. 330/332, estando a “selfie” a fl. 323.

Na réplica, o autor impugnou o TED, alegando que não utilizou o valor (fls. 340), mas não negou a titularidade da conta bancária indicada pelo requerido. O autor poderia ter juntado cópia do extrato da aludida conta bancária para demonstrar que nada recebeu, mas também não o fez. Também não impugnou a “selfie”, limitando-se na réplica a, subsidiariamente, solicitar perícia digital.

Assim, diante das informações constantes das

provas documentais carreadas à contestação, competia à parte autora, oportunamente, ofertar específica e fundada impugnação, não bastando negativa genérica de contratação.

Ademais, não se mostra verossímil a versão vestibular de que o autor acreditou que estava financiando a aquisição de um imóvel rural. O autor não trouxe nenhum elemento indicativo de que houve tratativas para aquisição de imóvel, para o qual necessitava de financiamento. Sequer especificou o valor do imóvel almejado, sendo que o valor do empréstimo consignado não se revela compatível, para o autor acreditar que os “descontos fossem referente ao financiamento de seu sonhado sítio” (fls. 04).

Acrescente-se que, na contestação, foi apontada conexão com duas outras ações, que tramitam entre as mesmas partes, também questionado a lisura de contratos de empréstimo (fls. 319). Na r. sentença considerou-se inexistente conexão, tendo em vista a discussão de contratos distintos. No entanto, pondere-se que a fragmentação de pretensões relativos a contratos sucessivos enseja análise cuidadosa, ainda mais nos casos em que é negado o vínculo contratual, para evitar decisões conflitantes.

Destarte, em consulta ao SAJ, verifica-se que o ora recorrente ajuizou o processo n.

1001227-81.2023.8.26.0493 em face do Banco Santander (Brasil) S/A. Do relatório do v. Acórdão prolatado, verifica-se que naqueles autos também foi impugnado empréstimo consignado, com a mesma narrativa do autor de que forneceu dados e documentos para funcionários da CEF, por acreditar tratar-se de financiamento para aquisição de propriedade rural. O i. Desembargador Relator entendeu inexistir indícios da alegada fraude de terceiros, tendo destacado a incompatibilidade do valor da operação com um financiamento para aquisição de propriedade rural, revelando-se oportuno reproduzir a ementa do Julgado:

“APELAÇÃO Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito e (ii) indenização por danos morais Autor-apelante insiste que a contratação do empréstimo consignado foi realizada sem sua autorização Réu-apelado, todavia, comprovou a higidez (existência, validade e eficácia) da contratação realizada de forma eletrônica, apresentando a fotografia realizada no momento da contratação e o dossiê digital, onde consta a assinatura eletrônica do autor-apelante Em adição, o valor do empréstimo foi depositado em conta bancária de titularidade do recorrente Desnecessidade de perícia digital, em razão da presença dos demais elementos nos autos, suficientes para demonstrar a

existência do pacto Improcedência da ação mantida.
RECURSO DESPROVIDO” (Apelação nº
1001227-81.2023.8.26.0493, Relator Marco Pelegrini, 12ª
Câmara de Direito Privado, j. em 03/02/2025).

Embora o citado julgado não seja vinculante,
por ter por objeto outro contrato entabulado entre as mesmas
partes, revela-se conveniente mencioná-lo, em especial, para
evitar decisões conflitantes.

O banco réu mencionou ainda a existência de
outra demanda: Apelação n. 1001462-48.2023.8.26.0493. Em
consulta ao SAJ, verifica-se que o feito foi extinto, por
reconhecimento de litispendência com a ação n.
1001227-81.2023.8.26.0493:

“APELAÇÃO - Ação de conhecimento
no bojo da qual foram pleiteados a inexigibilidade de
débito, a devolução dobrada do indébito e o pagamento de
indenização a título de dano moral - Sentença de extinção
em razão da configuração de litispendência, com
aplicação de multa por litigância de má-fé - Recurso da
parte autora-apelante pretendendo a reforma do decisum -
Descabimento - Nova demanda atual idêntica à anterior,
que, aliás, encontra-se sentenciada - Litispendência
verificada - Má-fé - Preliminar de conexão/litispendência

que foi arguida pelo réu-apelado em sede de contestação, limitando-se o autor-recorrente, em réplica, a afirmar apenas que as demandas teriam objetos distintos, sem nada esclarecer a respeito - Silêncio do requerente-apelante quanto à litispendência que revela o intuito, ao tentar mascarar os fatos, de proceder de modo temerário, nos termos do art. 80, V, do Código de Processo Civil, de modo que era mesmo de rigor a imposição de tal penalidade - Valor fixado a esse título que se mostra adequado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Honorários sucumbenciais majorados. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação n. 1001462-48.2023.8.26.0493, Relator Desembargador Marco Pelegrini, 12ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 06/03/2025).

Diante de todo o conjunto probatório, em cotejo com as teses sustentadas por cada parte, e considerando os resultados dos julgamentos das Apelações ns. 1001462-48.2023.8.26.0493 e 1001227-81.2023.8.26.0493, nas quais não foi reconhecida a alegada ausência de vínculo contratual, tem-se que deve ser mantida a improcedência da pretensão inicial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, majorando-se os honorários devidos pela parte autora em mais 5%, com a observação da gratuidade concedida nos autos.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator